

A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL: POSSIBILIDADE?

CIVIL LIABILITY FOR DETERIORATION OF ARTIFICIAL MEANS ENVIRONMENT: POSSIBILITY ?

HEBERT ALVES COELHO¹
ELCIO NACUR REZENDE²

RESUMO: O presente artigo analisa o meio ambiente artificial e sua relação com a responsabilidade civil. Expõe a contextualização histórica do surgimento e a expansão das cidades e do meio ambiente artificial. Demonstra a íntima relação entre o processo de urbanização e a degradação ambiental e, ainda, a importância do meio ambiente artificial na qualidade de vida das pessoas. A responsabilidade civil é proposta, ao lado da responsabilidade administrativa, como um instrumento para o restabelecimento do equilíbrio rompido com a degradação do meio ambiente artificial. Necessário, porém, a efetiva demonstração do dano e do nexo causal. Buscou-se, assim, compreender o problema por meio do raciocínio dedutivo, com vertente metodológica jurídico-teórica, alicerçando-se na análise de doutrinas relacionadas ao tema proposto.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente Artificial, Responsabilidade Civil, Dano

ABSTRACT: This article analyzes the artificial environment and your relationship with the civil liability. It exposes the historical contextualization of the appearance and the expansion of the cities and artificial environment. It shows the close relationship between the urbanization process and the environmental degradation and, yet, the importance of the artificial environment in the quality of life. The liability is proposed, next to administrative responsibility, as a tool to the restoration of the broken balance with the degradation of artificial environment. It needs, however, the demonstration of damage and the causal link. We tried to understand the problem, therefore, through the deductive method, basing on the analysis of doctrines related to the proposed topic.

KEYWORDS: Artificial Environment, Civil Liability, Damage

Sumário: Introdução - 3 A origem da tutela do meio ambiente artificial no Brasil - 4 Meio ambiente artificial - 4.1 - Contexto Histórico do Desenvolvimento Urbano - 4. 2 Da degradação do Meio Ambiente Artificial 4.3 Da relação entre o meio ambiente natural e o meio ambiente artificial - 5 Da independência das sanções administrativas e civis - 6 Da dificuldade de demonstração dano e do nexo causal na responsabilidade civil ambiental - 7 Considerações finais – Referências.

¹ Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara e Procurador do Estado de Minas Gerais. hebert.coelho@gmail.com

² Doutor em Direito. Professor do Programa de Mestrado em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Procurador da Fazenda Nacional. elcio@domhelder.edu.br

INTRODUÇÃO

Dentro da visão antropocêntrica protecionista, deve-se almejar o equilíbrio entre as atividades humanas e o meio ambiente. O meio ambiente deve ser considerado em sua ampla acepção, abrangendo não apenas o natural ou o cultural, mas, igualmente, o artificial.

A degradação do meio ambiente artificial tem aumentado na medida em que se intensifica o processo de expansão urbana. Nada obstante, o restabelecimento do equilíbrio ambiental é medida que deve ser sempre buscada.

A fixação do ser humano em determinados locais e o próprio surgimento das cidades tiveram grande contribuição na melhoria da qualidade de vida das pessoas. Nada obstante, a urbanização desordenada acarreta a degradação ao meio ambiente artificial, com efeitos deletérios aos seres humanos.

No Brasil, o processo de expansão urbana era visto, na década de 40 do século XX como uma oportunidade de melhoria na qualidade de vida, já na década de 90 predominava nas cidades a imagem de violência, desigualdade, poluição e tráfego caótico (BRITO; VIDIGAL, 2015. p.106).

O presente trabalho pretende tecer considerações sobre a degradação do meio ambiente artificial, estabelecendo sua íntima relação com o crescente processo de urbanização. É ressaltado a importância das chamadas cidades sustentáveis. Em seguida, serão realizadas considerações sobre a responsabilização civil dos degradadores do meio ambiente artificial, com destaque para a verificação da possibilidade de sua ocorrência e, ainda, dos obstáculos à sua concretização.

1 O DESPERTAR DA CONSCIÊNCIA ECOLÓGICA

Foi a partir da década de 60 do século XX que houve o despertar, no âmbito internacional, para a importância do meio ambiente (GUERRA, 2010, p. 72). À época, com o auxílio de pesquisas científicas, começou-se a perceber que a degradação ambiental era um fator que coloca em risco a própria sobrevivência do ser humano. O aquecimento global, o 'buraco' da camada de ozônio, a perda da biodiversidade, a escassez de água, a crescente emissão de poluentes na atmosfera, chuvas ácidas e desastres ambientais foram alguns dos fatores que catalisaram o despertar da humanidade para a importância do meio ambiente.

Diante da constatação de que os danos ambientais possuem um caráter transnacional e transfronteiriço, percebeu-se a necessidade de um sistema internacional protetivo do meio ambiente. (GUERRA, 2010, p. 72)

Em 1968, a Suécia, que enfrentava problemas ambientais devido a incidência de chuvas ácidas causadas pela emissão de poluentes na Alemanha e Inglaterra, propôs, ao Conselho Econômico-Social das Nações Unidas, a realização de um encontro para debater sobre o meio ambiente. A Assembleia Geral da Organizações das Nações Unidas aprovou a proposta Sueca e determinou o ano de 1972 para a realização, do que ficou conhecido como Conferência de Estocolmo. (GOMES; BULZICO, 2010, p. 53)

A conferência de Estocolmo foi um divisor de águas na conscientização sobre a relevância ambiental. Maurice Strong, secretário geral da Conferência de Estocolmo, afirmou, na cerimônia de abertura desta Conferência, que o despertar da consciência ecológica libertava o homem da ameaça da escravidão causada pelos perigos que ele criou ao meio ambiente. (GUERRA, 2010, p. 76)

2 A ORIGEM DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Foi somente a partir da Conferência de Estocolmo (1972) que a comunidade internacional percebeu a importância da preservação ambiental. Embora a mesma tenha sido impulsionada por questões relativas à degradação do meio ambiente natural, foi nesta Conferência que se falou, no âmbito internacional, pela primeira vez, em meio ambiente artificial.

Dispõe a Declaração de Estocolmo:

- 1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma (grifo nosso).**

Embora o despertar da consciência ambiental tenha sido primordialmente impulsionada pela necessidade da preservação do meio ambiente natural, percebeu-se a importância de uma tutela mais ampla, a do meio ambiente humano, abrangendo não apenas o meio ambiente natural, mas, em igual medida, o meio ambiente artificial.

A noção de meio ambiente e qualidade de vida, por outro lado, não está adstrita à sua expressão como patrimônio natural. A disciplina jurídica comporta um conceito mais amplo, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, de molde a permitir o seguinte detalhamento: meio ambiente natural, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a fauna e a flora; meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio arqueológico, artístico, histórico, paisagístico e turístico; e meio ambiente artificial, formado pelas edificações e equipamentos urbanos. (FUKS, 1998)

Para uma sadia qualidade de vida, deve-se almejar não apenas a tutela do meio ambiente em sua dimensão natural (meio ambiente físico e biótico). É essencial, ainda, a proteção de sua dimensão cultural e artificial (meio ambiente antrópico).

3 A ORIGEM DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL NO BRASIL

Foi a partir da Conferência de Estocolmo, que o mundo voltou os olhos para o meio ambiente, influenciando em reformas Constitucionais, que se concretizaram, principalmente, na década de oitenta (FREITAS, 2000, p.27).

A despeito da natureza meramente recomendatória da Declaração de Estocolmo, é fato que a mesma exerceu influência nos ordenamentos jurídicos, inclusive nas Constituições de outros países, como a de Portugal em 1976 e a da Espanha em 1978 (GOMES, BULZICO, 2010, p.62).

A Constituição Brasileira de 1988 foi, igualmente, influenciada, tendo inclusive destinado um capítulo próprio ao Meio Ambiente (natural e artificial). Dispõe a Constituição Federal:

CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Já o art. 182 da Constituição dispõe:

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O meio ambiente artificial recebe atenção não apenas no art. 225 da Carta Magna e do art. 182 (referente à política urbana), mas também do 21, XX (competência da União Federal de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano), 5º, XXIII (função social da propriedade), entre outros.

O art. 174 §1º da Constituição Federal, expõe:

A lei estabelecerá diretrizes e base do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

O art. 2º, 'I', da Lei n. 10.257/01 estabelece como um dos objetivos da política, a garantia ao direito às cidades sustentáveis. Por sua vez, A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente estabelece:

Art. 2º da lei 6938/81- A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...]

O Brasil, adota, assim, uma política de desenvolvimento, baseada na função social da propriedade, devendo a lei estabelecer as diretrizes para o desenvolvimento nacional equilibrado, assim como a política para o adequado desenvolvimento urbano. (BRITO; VIDIGAL, 2015, p. 106)

4 MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

O meio ambiente artificial, antrópico ou construído é aquele modificado pela intervenção humana sobre a natureza. É constituído pelo ambiente construído ou alterado pelo ser humano, como as indústrias, edificações, ruas, praças, hidrelétricas, redes de esgoto, redes de energia elétrica, dutos de televisão a cabo, ou pela interferência humana na mobilidade urbana, na estética e no silêncio das cidades, ou ainda na realização de agricultura, mineração, entre outros.

As construções do homem compõem o seu ambiente peculiar, não sem interferir sensivelmente no seu entorno e causar nas alterações características essenciais do meio e na preservação ou conservação dos recursos naturais.

Opondo-se ou contrapondo-se ao elemento natural, aparece o elemento artificial, aquele que não surgiu como resultante de leis ou fatores naturais, mas por processos diferentes: proveio da ação transformadora do homem. (MILARÉ, Edis, 2011, p. 345)

O meio ambiente artificial está intimamente relacionado ao desenvolvimento urbano e suas consequências na qualidade de vida das pessoas.

4.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Desde os tempos longínquos, com o início do plantio/agricultura e a criação domesticada de animais, os seres humanos começaram a se vincular a ocupação do solo em caráter duradouro. (COSTA, 2009, p. 23)

A substituição da prática da caça (incerta e arriscada) pela pecuária, com início conhecido na Mesopotâmia e no Egito 6.000 a.C., trouxe grandes benefícios ao homem e favoreceu a ocorrência de um enorme aumento demográfico, em razão da relativa fartura alimentar que proporcionou. Esta expansão demográfica implicou na formação dos primeiros agrupamentos humanos. (FIGUEIREDO, 2010, p. 53)

Nas pequenas fazendas e plantações, o trabalho diário tinha de seguir uma programação mais rígida que nos dias de vida nômade. Se era hora de capinar, de cavar ou de semear, a oportunidade tinha de ser aproveitada, ou poderia ser perdida [...] As pessoas podiam possuir ovelhas, mas, de certa forma, as ovelhas é que possuíam as pessoas, praticamente fixando-as ao vilarejo. (BLAINEY, p. 32-33)

Por volta de 3500 a.C., no vale do Rio Eufrates e Tigre, começou a surgir as primeiras cidades. (SILVA, 2012)

Nada obstante, o processo de urbanização somente se acelerou com a revolução industrial iniciada em meados do século XVIII na Inglaterra. Com a introdução do processo de fabricação em massa, as cidades passaram a receber grandes contingentes populacionais. (SCHUSSEL, 2004)

Esse foi o início do processo de intensificação da urbanização que, desde então, vem se acentuando cada vez mais no mundo e demanda um planejamento eficaz a fim de se evitar o caos urbano.

Atualmente metade da humanidade vive nas cidades e, estima-se que este número deverá subir para 60% em 2030 e alcançar 70% em 2050. No Brasil, esse

processo de urbanização é ainda mais acentuado. O Brasil possuiu um intenso processo de crescimento das cidades iniciado na década de 50.

No Brasil, em 1940, apenas 31,2% da população vivia em áreas urbanas. Já em 2000, este percentual salta para 81,2% (REIS, 2013, p. 290). Em 2015 já são 85% (I Conferência Internacional das Cidades Sustentáveis. 2015).

A sadia qualidade de vida das pessoas, inicialmente favorecida pelo surgimento das cidades, acaba por ficar seriamente comprometida diante da degradação do meio ambiente artificial, potencializado pelo acelerado processo de urbanização.

4. 2 DA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

Diante da crítica saturação dos conglomerados urbanos que se verifica na atualidade (FIGUEIREDO, p. 53), percebe-se que a degradação ambiental não se limita ao meio ambiente natural, mas alcança, igualmente, o meio ambiente artificial.

Espaços destinados à socialização, como praças e parques, são importantes para o bem-estar da coletividade. As pessoas são seres sociais e os centros urbanos devem refletir esta natureza humana.

A poluição visual, poluição sonora, congestionamentos, violência, agressividade no trânsito, a inexistência de áreas verdes, de lazer e outras áreas que contribuam para a socialização e bem-estar das pessoas, os surgimentos de loteamentos irregulares, a criação de ilhas de calor, fenômeno causado pela verticalização que impede a circulação natural do ar, o induzimento de inversão térmica, em razão da dificuldade da dispersão de poluentes também causada em arte pela verticalização, o aumento das enchentes graças à impermeabilização do solo, desmatamentos, concentração dos resíduos sólidos são alguns dos fatores que acarretam a degradação do meio ambiente artificial, em especial nos grandes centros urbanos.

A intensificação do processo de urbanização nas últimas décadas trouxe consigo diversas problemáticas, entre elas destacam-se: violência urbana, carência habitacional; desigualdade social; serviços públicos precários; degradação e escassez dos recursos naturais; mobilidade urbana diminuída em virtude dos rotineiros congestionamentos e estrangulação das vias urbanas, entre diversos outros. (NASCIMENTO; MARTINS; CHACON. 2013, p. 209)

A sensação de estar cada um por si, a inexistência de vínculos sociais e afetivos ou até mesmo de simples atividades como andar de bicicleta ou de manter contato com a vizinhança são sintomas da degradação do meio ambiente artificial, que potencializa o stress, muitas vezes acompanhados de doenças e distúrbios psíquicos, como a demência, ansiedade, psicose, esquizofrenia e depressão (WELLE, 2012). Barulho, poluição, pressão social, fragilidade dos laços e da sensação de não pertencimento a um lugar ou grupo, favorecem a ocorrência dificuldades emocionais nas pessoas. (LINDENBERT, 2014)

“Nas cidades pode acontecer de as pessoas não conhecerem seus vizinhos, não conseguirem construir uma rede de apoio social como nas vilas e pequenas cidades. Elas se sentem sozinhas e socialmente excluídas, sem uma espécie de rede social de segurança”, observa Andreas Heinz, diretor da Clínica de Psiquiatria e Psicoterapia no hospital Charité, em Berlim.

Os resultados dessa pesquisa poderão ser de grande valor para a arquitetura e o planejamento urbano, afirma Richard Burdett, professor de estudos urbanos da London School of Economics. Para ele, o neuro-urbanismo, uma nova área do conhecimento que estuda a relação entre o estresse e as doenças psíquicas, pode ajudar a evitar a propagação de doenças psíquicas nas cidades.

“Planejadores urbanos precisam ter em mente que devem encontrar o equilíbrio entre a necessidade de organizar muitas pessoas em pouco espaço e a necessidade de se criar espaços abertos”, acrescenta.

“As pessoas precisam ter acesso a salas de cinema, encontrar-se com amigos e passear nas margens dos rios. Hoje esses aspectos são, muitas vezes, ignorados quando novas cidades são planejadas na China ou na Indonésia. Os arquitetos se preocupam com as proporções e as formas, e os urbanistas, com a eficiência do transporte público. Mas muitas vezes não temos ideia do que isso faz com as pessoas.” (WELLE, 2012)

O equilíbrio ambiental responsável pela sadia qualidade de vida deve abranger além do meio ambiente natural, o ambiente artificial, construído pelo ser humano. Esta qualidade de vida tanto é afetada tanto pela má qualidade do ar que respiramos, como pelos congestionamentos, violência urbana ou pela poluição visual. A Constituição Federal Brasileira, ao preconizar, em seu art. 225 o meio ambiente equilibrado, essencial para a sadia qualidade de vida, o faz considerando todos esses aspectos.

O processo de verticalização desenfreada acarreta um caos urbano com consequências diretas na qualidade de vida das pessoas. A expansão imobiliária causa consequências perversas como a exagerada concentração demográfica, poluição sonora e do ar, perda de espaços livres e de pontos de referência simbólicos (FUKS, 1998). “O inchaço doentio dos centros urbanos (aumento desregrado da população) não tem encontrado o contrapeso das estruturas urbanas

necessárias (moradia, trabalho, transporte e lazer) gerando-se, daí, formas endêmicas de males urbanos.” (MILARÉ, 2011, p. 683)

Impactam igualmente na qualidade de vida nas áreas urbanas a poluição do ar e das águas, o déficit habitacional, a precariedade do transporte público, o trânsito, excesso de resíduos, falta de saneamento básico, violência entre outros. (I Conferência sobre as Cidades Sustentáveis. 2015)

O crescimento desordenado das cidades contribui, ainda, para o surgimento de loteamentos clandestinos, muitas vezes, acarretando concentração populacional, geralmente sem saneamento básico e em moradias precárias.

A ocupação dos passeios públicos pelos comerciantes informais (camelôs) é de indiscutível nocividade ao ordenamento da cidade, contribuindo para o estreitamento das vias de circulação dos pedestres e aumento considerável do lixo e da degradação urbana, sem contar com a proliferação da criminalidade nestes locais e até com o estímulo aos crimes contra a propriedade intelectual, tópico que reflete diretamente nos interesses da coletividade de consumidores.

É significativa a lesão ao crescimento sustentável, ao planejamento da cidade, à saúde pública e, muitas vezes, contra a preservação do patrimônio histórico e cultural. No mais das vezes, as áreas ocupadas pelos ambulantes descaracterizam-se negativamente e impõem à região uma desvalorização imobiliária como consequência dos problemas indicados. (DA SILVA, 2015)

As cidades sustentáveis, entendidas como aquelas cujo processo de urbanização considera a preservação ambiental, devem ser perseguidas. Mas não basta o respeito ao meio ambiente natural. As referidas cidades devem respeitar, na mesma medida, o meio ambiente artificial. Devem ser cidades humanas, que preconizam a sadia qualidade de vida do ser humano.

O cenário instalado pela hiperurbanização é o de inúmeros prédios residenciais e comerciais, construídos próximos um ao outro, onde a privacidade das pessoas se torna cada vez mais rara, tráfego desordenado e barulhento, motoristas estressados, pedestres que correm para seus compromissos, o aumento do consumo de fast-food [...].

Verifica-se, com isso, a necessidade de compreensão, além da definição legal, sobre o direito a cidades sustentáveis. Tal conceito deve abranger, além dos aspectos materiais e territoriais, as relações sociais e ambientais voltadas a concretização da dignidade da pessoa humana, que também possui como uma de suas dimensões o equilíbrio ambiental. (BRITO; VIDIGAL, 2015, p. 110-111)

Desta forma, cidades menos barulhentas, menos poluídas, esteticamente mais agradáveis e que favoreçam a integração social contribuem para a sadia qualidade de vida.

4.3 DA RELAÇÃO ENTRE O MEIO AMBIENTE NATURAL E O MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

O meio ambiente natural e o artificial são interdependentes um do outro. A degradação de um pode afetar diretamente o outro. A ocupação desordenada (muitas vezes em áreas ambientalmente protegidas ou de risco), causada pela expansão urbana, além de causar poluição visual, pode contribuir com a contaminação de rios através do lançamento de efluentes líquidos domésticos e não domésticos diretamente no corpo d'água, geralmente sem qualquer tratamento, além da produção de grande volume de lixo e entulho, muitas vezes simplesmente jogado às margens do rio, o que contribui substancialmente para a degradação da qualidade das águas, além da proliferação de vetores.

Os congestionamentos, causados pela concentração demográfica, podem contribuir para o aumento da poluição do ar. A arborização urbana, por outro lado, minimiza a poluição sonora, ameniza o calor, contribui, igualmente, para a beleza cênica das cidades e com a sensação de bem-estar.

A arborização ainda contribui agindo sobre o lado físico e mental do homem, atenuando o sentimento de opressão frente às grandes edificações. Constitui-se em eficaz filtro de ar e de ruídos, exercendo ação purificadora por fixação de poeiras, partículas residuais e gases tóxicos, proporcionando a depuração de microorganismos e a reciclagem do ar através da fotossíntese. Exerce ainda influência no balanço hídrico, atenua a temperatura e luminosidade, amortiza o impacto das chuvas além de servir de abrigo à fauna. Em síntese, compatibilizar os benefícios da arborização com os equipamentos de utilidade pública não é tarefa das mais fáceis.

“Plantar árvores certas nos lugares certos” é, sem dúvida, a prática mais recomendada para os novos plantios”. Não há dúvidas de que a arborização urbana é um dos instrumentos eficazes para minimizar os impactos negativos nos centros urbanos. [...] Assim como o saneamento básico é importante à saúde da população, a arborização urbana também o é à sadia qualidade de vida do homem. (SIRVINSKAS, 2000)

Assim, a degradação ao meio ambiente natural pode implicar, igualmente, na degradação do meio ambiente artificial e vice-versa.

Diante desse processo de urbanização mundial, geralmente acompanhado de fatores de degradação do meio ambiente artificial, necessário se faz a análise da possibilidade da imputação da responsabilidade civil aos causadores destes danos.

5 DA INDEPENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E CIVIS

As violações das normas urbanísticas sujeitam o infrator a sanções administrativas oriundas do poder de polícia da Administração Pública, como multa, interdição de atividades, cassação de licença, demolição de obras, suspensão das atividades entre outras. Em regra, a degradação do meio ambiente artificial é ocasionada pela violação das normas urbanísticas, ensejando sanções administrativas.

A tutela do ambiente urbano concretiza-se por via da proteção de seus elementos construídos (p.ex. uma praça, parque, equipamentos urbanos etc), assim como dos naturais (ar, solo, água, flora e fauna) e culturais (bem imóvel tombado) ali inseridos. Essa proteção é, no geral, regulamentada em normas ambientais e urbanísticas. (MILARÉ, 2011, p. 350-351)

O Brasil possui um arsenal esparso de normas administrativas espalhadas em vários diplomas legais federais estaduais e municipais (MILARÉ, 2011, p. 688). Apesar da existência de responsabilidades administrativas, desde que efetivamente caracterizado, no caso concreto, o dano ao meio ambiente artificial e demonstrado o nexo causal, possível, ainda, a eventual responsabilidade civil para impor ao degradador a obrigação de reparar os danos causados.

[...] qualquer conduta ou atividade violadora de normas de Direito Penal, Direito Administrativo ou Direito Constitucional e ensejadora da respectiva responsabilidade (penal, administrativa ou política) pode oferecer ocasião de sua responsabilização civil, desde que dela decorra dano ressarcível a qualquer pessoa prejudicada, física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, ou ao meio ambiente. (CUSTÓDIO, 2006, p. 166)

A responsabilização civil por danos ao meio ambiente artificial poderá contribuir para o restabelecimento do equilíbrio ambiental rompido.

Essa responsabilidade civil pode ou não ocorrer simultaneamente com a responsabilização administrativa. Os fundamentos das responsabilidades administrativas e civis são distintos e independentes, sendo inclusive possível surgir a obrigação de reparar os danos causados, ainda que não tenha havido infração administrativa (COSTA; COELHO, 2015, p.99-100).

Dispõe o § 3º, do art. 225 da Constituição:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Por sua vez estabelece o art. 4º da Lei n. 6.938/1981:

A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Caso as interferências ao meio ambiente acarretem sua degradação e efetivamente causem danos, possível a responsabilização civil do degradador do meio ambiente, seja ele natural ou artificial, independentemente da responsabilização administrativa.

Assim, todo aquele que prejudicar o equilíbrio ambiental, causando danos, devem responder civilmente por isto. Nada obstante, a efetiva responsabilização civil ambiental, em especial em face do meio ambiente artificial, é de difícil ocorrência prática, já que indispensável se faz a demonstração do dano e do nexos causal.

6 DA DIFICULDADE DE DEMONSTRAÇÃO DANO E DO NEXO CAUSAL NA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso, ou seja, é um direito de toda a coletividade. Danos ambientais são, em princípio, danos sofridos por esta coletividade como um todo. Nada obstante, é possível que determinados indivíduos sofram prejuízos, pessoalmente, em decorrência desses danos ambientais, devendo, por isto, ser ressarcidos.

Basta imaginar, por exemplo, um derramamento ocorrido por algum navio que, além de afetar o equilíbrio ambiental, com a morte de diversas espécies animais, inclusive peixes, ainda prejudica a pesca realizada por pescadores, que acabam por ficar privados de sua fonte de sustento. Neste caso, poderá haver responsabilidade civil do causador do dano não apenas para o restabelecimento do equilíbrio ecológico, como ainda, pelo ressarcimento do prejuízo financeiro dos pescadores.

O princípio do poluidor pagador e a responsabilidade civil objetiva por danos ao meio ambiente devem ser aplicadas em relação ao meio ambiente artificial, tal como é aplicada em relação ao meio ambiente natural ou cultural.

Nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981 a responsabilidade civil por danos ambientais, inclusive ao meio ambiente artificial, é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. O princípio do poluidor-pagador impõe àquele que promove a degradação ambiental a necessidade de reparar os danos ambientais, restabelecendo o equilíbrio ambiental rompido. Nada obstante, a ocorrência do dano e do nexo causal devem ser efetivamente demonstradas.

A colocação, por exemplo, de cartazes causando poluição visual ou aumento da poluição sonora em desacordo com as regulamentações legais sujeitarão facilmente os infratores às sanções administrativas. Já a demonstração da ocorrência de dano e nexo causal, a justificar a responsabilidade civil, é bem mais complexa.

A despeito do fator de degradação ambiental ensejar sanções administrativas, os danos, como a ocorrência da desvalorização do imóvel nas proximidades da área degradada, devem ser efetivamente demonstrados no caso concreto. “Embora a demonstração da ocorrência e mensuração do dano ambiental possa ser difícil, a mesma se faz necessário e deve ser demonstrado nas ações que visem a responsabilização civil ambiental.” (COSTA, COELHO, 2015, p. 104)

É certo que as sanções administrativas e civis são independentes. Ainda que agente causador da poluição ao meio ambiente artificial esteja respeitando as normas urbanísticas, constatado efetivamente a ocorrência de dano, poderá o mesmo ser responsabilizado civilmente, com a imposição de medidas que promovam a reparação, preferencialmente *‘in natura’*, do meio ambiente artificial.

Por certo, o ordenamento jurídico brasileiro tem como objetivo precípua a recuperação *in natura* dos bens ambientais degradados (Constituição/1988, arts. 170, VI, 225, §1º, I; Lei 6.938/1981, arts. 2º, caput e VII e 4º, VI), reconhecendo que o meio ambiente traz consigo valores que transcendem o aspecto econômico.” (ALVARENGA, 2015, p. 137)

Além da necessidade da demonstração do dano, é ainda indispensável a demonstração do nexo causal, ou seja, é imprescindível que a vítima do dano demonstre que o prejuízo sofrido foi decorrente da ação ou omissão do suposto ofensor.

A característica difusa do dano ambiental dificulta, sobremaneira, a comprovação cabal do nexo causal. A quem deve ser atribuído, por exemplo, os congestionamentos, a poluição sonora ou a poluição visual de um grande centro urbano?

A dificuldade da demonstração do nexo causal e, até mesmo da efetiva ocorrência de danos individuais pela degradação do meio ambiente artificial, acabam por limitar substancialmente sua utilização. Já, para a ocorrência da responsabilização administrativa, tais considerações são desnecessárias. Verificado o descumprimento de alguma regulamentação legal, o infrator já estará sujeito às sanções administrativa.

Em uma situação concreta em que foi aplicada a responsabilização administrativa em razão da degradação ao meio ambiente artificial, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 302.906/SP, proferiu julgado em 26/10/2010 mantendo decisão do Tribunal de Justiça que determinou a demolição de um prédio residencial, fazendo prevalecer as restrições urbanísticas-ambientais convencionais mais rígidas que as legais, que permitiam apenas a construção de casas no local. (BRITO, VIDIGAL, 2015, p. 122)

O desrespeito às normas urbanísticas e ao plano diretor das cidades poderá causar danos ao meio ambiente natural, como a redução da área arborizada da região, mas igualmente poderá gerar danos estéticos, poluição sonora com o aumento do tráfego, poluição visual com a instalação de placas e favorecer congestionamentos, com a indesejada degradação da qualidade de vida, entre outros fatores degradadores. Nestes casos, embora possa ser difícil a demonstração do dano e do nexo causal, será possível a responsabilização civil do infrator.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fixação das pessoas em determinados locais e o surgimento das cidades contribuíram para a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Nada obstante, a intensificação do processo de urbanização, constatado em uma escala global e, de forma ainda mais acentuada, no Brasil, acarreta um fator preocupante: a degradação do meio ambiente artificial.

A degradação ao meio ambiente artificial tem interferido direta e intensamente na qualidade de vida das pessoas, em especial, nos grandes centros urbanos.

Geralmente os fatores de degradação ambiental violam normas urbanísticas, acarretando sanções administrativas. Nada obstante, as responsabilidades civis e administrativas possuem fundamentos diversos e independem uma da outra.

Embora de complexa comprovação, caso se configure dano ao meio ambiente artificial e o nexo causal entre a atividade de determinada pessoa e o dano, poderá o infrator ser responsabilizado civilmente.

A responsabilidade civil poderá contribuir para o restabelecimento do equilíbrio do meio ambiente (natural e artificial) rompido, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida das pessoas pela busca por um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado que, inexoravelmente, é indispensável à Dignidade Humana.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Luciando J. Valoração econômica e indenização na responsabilização civil por danos ambientais: Contributos teóricos e críticos a partir de um diálogo entre direito, ecologia e economia. In: NOGUEIRA, Luiz Fernando Valadão (org.). **Direito Ambiental e Urbanístico**. Belo Horizonte, MG: D'Plácido, 2015.

BLAINEY, Geoffrey. **Uma Breve História do Mundo**. São Paulo: Fundamentos. 2. ed. 2009.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Vade Mecum. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Vade Mecum. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Vade Mecum. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRITO, Adriany Barros; VIDIGAL, Inara de Pinho Nascimento. Cidades Sustentáveis: As restrições urbanísticas ambientais convencionais como instrumentos de não regressão ambiental. In: NOGUEIRA, Luiz Fernando Valadão (org.). **Direito Ambiental e Urbanístico**. Belo Horizonte, MG: D'Plácido, 2015.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL CIDADES SUSTENTÁVEIS. Disponível em: <<http://www.cidadessustentaveis.org.br/conferencia2015/sobre>>. Acesso em: 30 set. 2015.

COSTA, Carlos Magno Miqueri da. **Direito Urbanístico Comparado: Planejamento Urbano**. Das Constituições aos Tribunais Luso-Brasileiros. Curitiba: Juruá, 2009.

COSTA, Beatriz Souza; COELHO, Hebert Alves. Manutenção de Pássaros em Cativeiro e Responsabilidade Civil: Ponderações ao Recurso Especial n. 1.140.549/MG. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 19. Disponível em <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/1139>>. Acesso em: 28 set. 2015.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente**. Campinas, SP: Millennium, 2006.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvim de. **A Propriedade no Direito Ambiental**. 4. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais: 2010.

FUKS, Mario. Arenas de Ação e Debate Públicos: Conflitos Ambientais e a Emergência do Meio Ambiente enquanto Problema Social no Rio de Janeiro. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 41, n. 1, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S001152581998000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 set.15.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES, Eduardo Biachi; BULZICO, Bettina Augusta Amorim. Soberania, Cooperação e o Direito Humano ao Meio Ambiente. In Gomes, Eduardo B e Bulzico, Bettina (orgs). **Sustentabilidade, Desenvolvimento e Democracia**. Ijuí, RS: Unijuí, 2010.

GUERRA, Sidney. Desenvolvimento Sustentável nas Três Grandes Conferências Internacionais de Ambiente da ONU: o Grande Desafio no Plano Internacional. In GOMES, Eduardo B.; BULZICO, Bettina (orgs). **Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia**. Ijuí, RS: Unijuí, 2010.

LINDENBERG, Andreas Meyer. Moradores de grandes centros têm maior risco de depressão, ansiedade e esquizofrenia: Pressão social da vida urbana compromete circuitos cerebrais relacionados ao esgotamento físico e mental. **Scientific American** **Mente Cérebro**. Abr. 2014. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/vivermente/noticias/cidades_depressa_ansiedade_esquizofrenia.html>. Acesso em: 25 set. 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme, **Direito ambiental brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MILARÉ, Edis, **Direito do Ambiente**. A Gestão Ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NASCIMENTO, Diego Coelho do; MARTINS, Josefa Cicera Alves; CHACON, Suely Salgueiro. O Direito ao Transporte Coletivo Urbano na Região Metropolitana do Cariri- CE: Sustentabilidade, problemáticas e alternativas. **Revista Veredas**. Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte., 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas do Meio Ambiente Humano, 1972**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/documentos/>>. Acesso em 15 set. 15.

REIS, João Emílio de Assis Reis. O Direito ao Ambiente e o Direito à Moradia: colisão e ponderação de direitos fundamentais. **Revista Veredas do Direito**. 2013. Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2013.

SCHUSSEL, Zulma das Graças Lucena. **O desenvolvimento urbano sustentável uma utopia possível?** Desenvolvimento e Meio Ambiente, v. 9, 2004.

SILVA, Marcus Vinícius Fernandes Andrade. Alguns aspectos da responsabilidade ambiental no meio ambiente artificial. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=667>>. Acesso em: 19 set. 2015.

SILVA, José Afonso. **Direito urbanístico brasileiro**. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Arborização urbana e meio ambiente—Aspectos jurídicos. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, 2000.

WELLE, Da Deutsche. Médicos veem relação entre vida urbana e distúrbios mentais. **Carta Capital**. 29 out 2012. Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/saude/medicos-veem-relacao-entre-vida-urbana-e-disturbios-mentais/>>. Acesso em: 27 set. 2015.

Artigo recebido em: Setembro/2015

Aceito em: Outubro/2015